



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM Nº 037

TC-002383/026/15

Município: Marília.

Prefeito(s): Vinicius Almeida Camarinha.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Vinicius Almeida Camarinha - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 08-12-17.

Advogado(s): Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Rafael Durval Takamitsu (OAB/SP nº 280.821) e outros.

Acompanha (m): TC-002383/126/15 e Expediente(s): TC-000128/004/16, TC-000219/004/16, TC-000242/004/16, TC-000253/004/16, TC-000411/004/15, TC-001281/004/15, TC-018015/026/16, TC-034175/026/15, TC-034536/026/15, TC-039821/026/15, TC-001259/004/15, TC-009377/026/18 e TC-001295/004/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.

Aplicação total no ensino	24,07% (mínimo 25%) - ATJ
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,10% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,06% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,43% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	50,77% - (limite de alerta >48,60% <51,30%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Relevado – Portaria MF 333/17
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,10% (R\$ 31.475.225,23)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 89.602.872,32)

	2014	2015
i-EGM	B	B

Porte grande

Região Administrativa Marília

Quantidade de habitantes 224.637

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Vinicius Almeida Camarinha, então Prefeito Municipal de Marília, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 24.10.17¹, à aprovação das contas do exercício de 2015.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 24.10.17, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa - Presidente, e pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da **insuficiente aplicação dos recursos na educação** (24,07% da receita de arrecadação e transferência de impostos); **irregularidade no recolhimento dos encargos sociais** (falta de recolhimento ao RPPS no período de fev/dez-15, em montante de R\$ 17.484.263,06, além de pendência de solução quanto aos aportes ao Fundo Financeiro administrado pelo IPREMM em montante de R\$ 29.911.570,38, período de março/14 a março/16); e, **pelo desequilíbrio fiscal, marcado pelos negativos resultados orçamentária** (déficit e 6,10% - R\$ 2.475.225,23) e **financeiro** (déficit de R\$ 89.602.872,32 - equivalente a 52,47 dias da RCL / índice de liquidez corrente de 0,32).

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

a) A instrução da matéria revelou que o Município aplicou tão somente 24,07% dos recursos advindos na arrecadação e transferência de impostos na educação.

Esse resultado deu-se em função das exclusões promovidas pela inspeção sobre os valores lançados pela Municipalidade, em montante de R\$ 4.478.477,07 - relativos à folha de pagamento liquidada no mês de dezembro, mas paga em janeiro de 2015.

A Assessoria Técnica aquiesceu à intervenção da fiscalização, porque esse montante já havia sido considerado nas contas de 2014, não podendo servir a dois exercícios distintos, sob pena de consideração em duplicidade e prejuízo ao mister de manutenção e valorização do ensino.

Igualmente não se aproveitam os restos a pagar de 2014, pagos após fevereiro/15 – portanto, agregados contabilmente ao exercício anterior, mas quitados durante o período sob exame, uma vez que da análise detalhada do setor competente de ATJ, foi exposto que tais gastos não foram excluídos daqueles demonstrativos e, assim, não poderiam ser somados à aplicação de 2015, pelo mesmo motivo acima.

Aqui, no entanto, seguindo essa orientação, a Assessoria Técnica houve por bem aceitar tão somente a integração de R\$ 154.294,87 – exatamente porque inscritos em restos a pagar de 2014 e pagos no decorrer de 2015, tais gastos foram glosados da aplicação do exercício pretérito.

Realço que o tema está incluído no rol dos princípios constitucionais sensíveis – exatamente em razão de sua importância histórica e estratégica no desenvolvimento do ensino, dos indivíduos envolvidos e, por extensão, da própria sociedade como um todo.

Logo, a falha é, por si só, suficiente à rejeição dos demonstrativos.

b) A inspeção registrou que o Administração encontrava-se em débito com os recolhimentos próprios ao RPPS, referentes ao período de fev/dez-15, em montante de R\$ 17.484.263,06.

Além disso, havia ao seu tempo pendência de solução quanto aos aportes ao Fundo Financeiro administrado pelo IPREMM – em montante de R\$ 29.911.570,38, compreendendo o período de março/14 a março/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É evidente que esse detalhamento demonstra irregularidades e passa ao largo da gestão fiscal planejada, transparente e, portanto, responsável, na medida em que não cumprindo obrigação previdenciária / tributária do período, transferiu o encargo para às próximas execuções orçamentário/financeiras, na medida em que obriga-se à assinatura de parcelamento visando a solução da pendência – reduzindo a capacidade da manutenção das despesas de custeio e investimentos, sem olvidar do possível acréscimo dos ônus pecuniários correspondentes.

Não é aceitável que o Órgão se faça valer dessa prática, a fim de satisfazer eventuais necessidades de caixa, de tal sorte financiando a atividade administrativa com recursos endereçados no orçamento a despesa obrigatória.

O acréscimo de informações a respeito da autorização legislativa local à realização de parcelamento do débito em nada altera o posicionamento negativo sobre a gestão do ponto.

Na verdade, o exame das contas se dá, entre outros fatores determinantes, pelo princípio da anualidade, de modo que as ações posteriores cabem somente à sua avaliação ao tempo em que venham a ocorrer.

Ademais, a falta de repasses regulares aos órgãos criados para a gestão da previdência local e, mesmo em relação ao RGPS, impõe sério prejuízo ao seu planejamento, custeio e investimentos.

Fundamento fiscal é que em eventual dificuldade arrecadatória, as entidades públicas devem obrigatoriamente recorrer à regra expressa na LDO, onde deveriam estar eleitas as despesas a serem contingenciadas – jamais aquelas de natureza pública e obrigatória.

Portanto, a autorização legislativa para contingenciamento – muito mais “dever” do que “poder” deverá ser sempre “a priori”, fundamentalmente distinta da ação livre e discricionária do Gestor

*Bem por isso é o recado imposto pelo Legislador, ao firmar na LC 101/00 que **“não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”** (art. 9º, § 2º).*

Reitero que o contingenciamento de despesas e limitação de empenho é ato vinculado, alheio à liberdade ou discricionariedade do Gestor – muito menos no caso de encargos sociais, os quais possuem natureza tributária / previdenciária.

E, de modo algum, pode o REFIS do débito servir de abono aos atos praticados no exercício sob análise.

c) O exame do ultimo ponto começa pela avaliação de que o Município experimentou a aumento de sua RCL em 5,24%, assim havendo uma variação nominal positiva de R\$ 31.066.103,32.

Interessante observar que, ao contrário, prevendo uma arrecadação superior a R\$ 623 milhões, ocorreu um forte déficit de 20,91% – ou seja, o ingresso de receitas ficou abaixo do esperado em R\$ 107.832.679,06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É evidente que houve superdimensionamento das receitas orçamentárias, mesmo porque, no exercício de 2014 o valor efetivamente realizado das receitas foi de R\$ 493.234.133,68² e, em 2013 atingiu R\$ 429.602.966,82³. Não foram trazidos elementos técnicos suficientes ao convencimento de que a receita pudesse ser prevista em valores que superariam a 30% daquela efetivamente realizada dois anos antes.

Portanto, a questão revela forte prejuízo ao planejamento na distribuição dos recursos pelos diversos setores, necessários à manutenção, aperfeiçoamento ou manutenção das políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade.

Aqui prevaleceu a máxima de que orçamentos superdimensionados dão margem à emissão de empenhos sem lastro financeiro, havendo nisto o endividamento municipal.

Não obstante a má formulação do instrumento orçamentário, houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que atingiram 15,13% do plano inicial (R\$ 96.787.000,00), prática que se somou aos equívocos de planejamento e descaracterização da peça de programação da aplicação dos recursos.

Nesse cenário, a inspeção ainda registrou que o Município deixou de receber recursos provenientes do IRPF recolhido por suas autarquias dos servidores –

² **TC-291/026/14 – Exercício de 2014 – arquivo eletrônico deste Tribunal de Contas**

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	529.566.270,00	514.102.757,70	-2,92%	104,23%
Receitas de Capital	65.990.000,00	18.595.637,15	-71,82%	3,77%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(46.877.800,00)	(39.464.261,17)	-15,81%	-8,00%
Subtotal das Receitas	548.678.470,00	493.234.133,68		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	548.678.470,00	493.234.133,68		100,00%
Déficit de arrecadação		55.444.336,32	-10,11%	11,24%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	438.189.102,00	402.141.084,10	-8,23%	78,17%
Despesas de Capital	81.386.970,00	48.845.959,60	-39,98%	9,49%
Reserva de Contingência	315.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	39.273.000,00	36.489.978,29	-7,09%	7,09%
Repasse de duodécimos à CM	14.527.500,00	14.527.500,00	0,00%	2,82%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	53.587.908,00	13.920.654,48	-74,02%	2,71%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.459.509,24)		
Subtotal das Despesas	627.279.480,00	514.465.667,23		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	627.279.480,00	514.465.667,23		100,00%
Economia Orçamentária		112.813.812,77	-17,98%	21,93%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(21.231.533,55)		4,30%

³ **TC-1818/026/13 – Exercício de 2013 – arquivo eletrônico deste Tribunal de Contas**

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	461.546.075,00	463.087.984,77	0,33%	107,79%
Receitas de Capital	72.509.000,00	4.923.760,64	-93,21%	1,15%
Deduções da Receita	(45.072.500,00)	(38.408.778,59)	-14,78%	
Receitas Intraorçamentárias				0,00%
Subtotal das Receitas	488.982.575,00	429.602.966,82		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	488.982.575,00	429.602.966,82		100,00%
Déficit de arrecadação		59.379.608,18	-12,14%	13,82%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	381.548.275,00	352.576.959,65	-7,59%	84,56%
Despesas de Capital	36.559.000,00	21.935.209,95	-40,00%	5,26%
Reserva de Contingência	315.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	26.547.000,00	25.944.124,14		
Repasse de duodécimos à CM	12.560.000,00	12.560.000,00		
(-) Devolução de duodécimos		1.852.549,74		
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	66.222.000,00	5.807.087,67		
Subtotal das Despesas	523.751.275,00	416.970.831,67		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	523.751.275,00	416.970.831,67		100,00%
Economia Orçamentária		106.780.443,33	-20,39%	25,61%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	12.632.135,15		2,94%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



valores que chegaram R\$ 927.007,25 de responsabilidade do DAEM, e de R\$ 2.415.777,96 do IPREMM.

Desse modo, bastante questionável a omissão do Município na recuperação desses valores.

Igualmente reprovável a circunstância de que o Município conseguiu receber apenas R\$ 16.912,032,19 a título de dívida ativa, conquanto a inscrição no período chegou a R\$ 160.312.572,68, elevando o saldo de créditos a receber nesta rubrica a R\$ 254.567.201,44.

O quadro sintetizado da inspeção indicou que somente a título de cancelamentos foi registrada baixa de R\$ 9.909.055,61.

Enfim, o valor recuperado limitou-se a 6,64% do saldo registrado ao final do período.

Aqui, sem olvidar das dificuldades enfrentadas para a efetivação da execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – anoto que o próprio Tribunal de Justiça do Estado sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela “conciliação extrajudicial”, “facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”, “parcelamento incentivado de créditos – PPI”, “protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA”, “inclusão do nome do devedor no CADIN” e “inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”.

Adianto aqui determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida

E, no que se refere ao resultado da execução orçamentária propriamente dita, vê-se que houve déficit de 6,10%, porque as despesas executadas superaram as receitas realizadas no período em R\$ 31.475.225,23.

Observo que o Município já vinha de déficits de execução orçamentária em 2014 (4,30%) e 2012 (11,03%).

Advirto que mesmo déficits moderados são suficientes a comprometer a saúde financeira da entidade.

Portanto, o resultado do período foi bastante nocivo ao equilíbrio fiscal, uma vez que o Município vinha de déficit financeiro e precisava constituir superávits primário e nominal, visando o pagamento de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

Destarte, houve aprofundamento do resultado financeiro, agora consistindo em negativos R\$ 89.602.872,32.

Avalio que o déficit é bastante acentuado, uma vez que superou 01 mês de arrecadação da RCL do período {[R\$ 623.282.335,49 (RCL) : 365 dias = R\$ 1.707.622,84] : (R\$ 89.602.872,32) = 52,47 dias}.

Também foi destacado que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Significa dizer que, para cada R\$ 1,00 de dívida, havia apenas R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) disponíveis ao pagamento.

E, diga-se de passagem, do passivo financeiro inscrito (R\$ 145.496.280,04), em pequena proporção havia restos a pagar não processados (R\$ 45.058.065,33), denotando a exigibilidade imediata da obrigação e confirmando a falta de liquidez indicada.

Ademais, a desconsideração dos restos a pagar não processados sempre deve ser vista sob cautela, na medida em que a Origem deveria ter trazido elementos suficientes ao convencimento de que vieram a ser cancelados e, portanto, não confirmaram a dívida contábil contraída; e, nem mesmo foi demonstrado que, eventualmente adentrando ao erário os recursos esperados pela transferência de verbas voluntárias (convênios), houvesse superação do passivo e retorno ao equilíbrio fiscal desejado.

Nem se pode agasalhar tese de que os dados sejam considerados isoladamente, uma vez que a análise da gestão deve comportar os resultados da Administração como um todo⁴ - à exceção do caso de estatais não dependentes (art. 20, III, da LRF) porque, se de um lado há soma negativa das despesas das demais entidades, igualmente também se consideram as suas receitas, de tal sorte que a gestão deve ser planejada em seu conjunto.

Sendo assim, com base no posicionamento que vem se firmando nesta Corte, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira não podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, comportando, em acréscimo, recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Destarte, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é influente na negativa do juízo sobre os demonstrativos.

Aqui acresço a necessidade de cumprimento às orientações traçadas pela Corte, destacadas na edição do Comunicado SDG 29/10⁵.

⁴ **LRF**

Art. 48. (...)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07.19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MARÍLIA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal".*

O r. parecer foi publicado em 08.12.17 (fls. 594/635).

O Recorrente já havia oposto **Embargos de Declaração** sobre o r. parecer em 12.12.17 (fls. 636/645), os quais foram rejeitados pela E. Primeira Câmara, nos termos da v. decisão publicada no DOE de 15.03.18 (fls. 648/663).

O Pedido de Reexame foi interposto em 19.04.18 (fls. 666/709 e documentos que acompanham).

Nas razões de seu apelo, o Recorrente disse que houve efetiva aplicação do mínimo constitucional no ensino - independentemente da glosa de R\$ 6.861.629,77 aplicada pela auditoria; e, aqui fez invocar lição do Manual próprio desta E.Corte, de que os restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte devem ser glosados do cômputo de investimentos no setor educacional, para asseverar que todos os restos a pagar inscritos em 2014 e quitados de fevereiro a dezembro/15, bem como os inscritos em 2015 e quitados em janeiro de 2016, de praxe, são considerados na aplicação de 2015.

Apresentou quadro indicando que os restos a pagar pagos em janeiro/16 (R\$ 5.034.101,98) somados aos restos a pagar de 2014 - pagos após fevereiro/15 (R\$ 4.478.477,07) devem ser somados às despesas gerais do ensino, alcançando 25,29%.

-
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, disse que houve equívoco da fiscalização na consideração do valor de R\$ 4.478.477,07 como restos inscritos em 2014 e pagos até a data de 31.01.15, computando sua aplicação no ensino do ano de 2014, quando deveria ter sido incluído no exercício de 2015, ora reexaminado.

Disse que a afirmação da inspeção não procede, porque se refere a restos a pagar quitados a partir de fevereiro/15, portanto, a glosa foi indevida e deveria tal valor ser aqui incluído.

Ainda, embora considerado tal valor como folha de pagamento de 2014, paga em janeiro de 2015, na verdade, não foi utilizado para tal mister, mas para diversas outras despesas com educação devidamente inscritas em restos a pagar.

Anotou que sobre as contas de 2014 foram glosados apenas R\$ 154.294,87; e, que esse equívoco passou despercebido pelos setores contábeis da Prefeitura, mas plenamente justificado pelo motivo de que naquele exercício de 2014 os índices de aplicação na educação chegaram à casa dos 27%.

Enfim, disse que se o valor de R\$ 4.478.477,07 tivesse sido empenhado no exercício de 2014 e pago durante o mês de janeiro/15, conforme entendido equivocadamente pela Unidade Regional, ainda assim, deveria constar do Quadro de Ajustes do exercício de 2014, fato que não ocorreu.

Afirmou que o equívoco foi amplamente demonstrado e vem sendo reconhecido pela Assessoria Técnica desde o início deste processo, conquanto, ao invés de propor o saneamento da questão, limitou-se a indicar que já havia sido computado nas contas de 2014, não podendo ser utilizado novamente no ano de 2015.

Assegurou que não pretende que os restos a pagar sejam computados duplamente na aplicação do ensino de 2014 e 2015, ou somados nos dois exercícios; ao contrário, requer que seja excluído dos cálculos do ensino de 2014, uma vez que estariam integrados erroneamente naquele exercício.

Ainda sobre o ponto, disse inexistir culpa do Recorrente, o que por si só já justificaria a modificação do julgado; e, ainda, que nunca pretendeu a integração do valor R\$ 4.478.477,07 em duplicidade, mas apenas pede a correção do erro manifesto da fiscalização.

Insistiu que as contas de 2014 superaram a aplicação de 27% no ensino e, mesmo que excluída a requisitada parcela de restos a pagar quitados após 31.01.15, ainda assim estaria acima dos 25% determinados pela CF/88 - mais precisamente, em 25,29%.

Sobre a execução orçamentária, primeiro fez anotar que em 06.12.17, o E. Tribunal Pleno decidiu dar provimento ao Pedido de Reexame interposto nas contas de 2014, onde o único ponto apontado havia sido o déficit orçamentário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4,30% (R\$ 21.231.533,55), depois suplantado, ante ao argumento aceito pela E.Corte de que, em grande parte, estava composto por restos a pagar não processados, fruto de convênios firmados com a União e Estados, cujos valores adentraram aos cofres somente em 2015.

Afirmou sobre o r. decidido, mesmo proferido apenas em 06.12.17, que por óbvio altera completamente a decisão ora combatida em exame - publicada em 08.12.17, mormente no que se refere ao déficit orçamentário e financeiro, então apontado em 2015.

Nessa linha, insistiu que foi dado provimento àquele recurso, reconhecendo-se não somente a inexistência de déficit orçamentário e financeiro, como também, ter havido superávit naquele exercício, em decorrência de recursos que adentraram em 2015, 2016 e 2017.

Disse que o acesso aos documentos junto à Municipalidade para realizar sua defesa somente foi possível mediante intervenção judicial e, ainda assim, nem todas as informações foram entregues.

Nessa linha informou sobre empenhos de capital de 2014, prescritos em restos a pagar de investimentos para 2015 e subseqüentes, requerendo seu desconto do déficit orçamentário.

Enfim, apresentou quadro próprio, segundo o qual, excluindo-se empenhos provenientes do Estado, da União e da obra de esgoto executado pelo DAEM, o déficit orçamentário de 2015 (R\$ 31.475.225,23) seria convertido em superávit de R\$ 39.993.175,44; e, nesse sentido, invocou precedente favorável à sua tese, nos autos do TC-2470/026/10.

Sobre os encargos sociais fez menção ao realce da inspeção pela falta de recolhimento ao Regime Próprio, parte patronal, dos meses de fevereiro em diante.

Aqui estabeleceu que não havia recolhimento dos encargos até 2012, sendo feitos parcelamentos então dos débitos existentes de gestões anteriores e conseguido o CRP; que promoveu a correção de praticamente todas as impropriedades identificadas, especialmente precatórios - na ordem superior a R\$ 8,132 mi no ano de 2015, com dinheiro do próprio tesouro municipal.

Disse que a situação não atingiu apenas Marília; e, de tão grave, se instituiu o parcelamento dos débitos previdenciários em novas condições, através da Medida Provisória 778/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destacou que a Portaria PGFN autorizou Municípios que detém previdência própria, como é o caso de Marília, a realizar parcelamentos dos débitos nos mesmos termos e moldes da MP, com a única observação que se fizessem por força de lei.

Nesse sentido, afirmou que foi aprovada a LC 793/17, autorizando o Município a repactuar os encargos com o IPREMM; e, desse modo, entende sanado o apontamento, realçando que somente não foi repactuado o débito antes, em razão de que inexistia autorização legal.

Em seu favor sobre o item destacou os termos do voto vencido do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na ocasião do exame das presentes contas, em Sessão de 24.10.17, da E. Primeira Câmara.

Suscitou que a Lei Complementar 709/93 estabeleceu que as contas devem ser julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

E, ao final, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável sobre as contas.

A Assessoria Técnica procedeu a detalhada análise da matéria e, no que diz respeito à aplicação mínima de recursos no ensino, anotou que a solicitação do Interessado à apropriação dos restos a pagar de 2014 para 2015 foi apresentada em várias oportunidades; no entanto, consoante prenotado no Processo TC-291/026/14, que abriga as contas de 2014, somente foi impugnada na aplicação do setor a quantia de R\$ 154.294,87.

Prosseguiu dizendo verificar que os restos a pagar de 2014, no valor de R\$ 4.478.477,07, efetivamente não foram excluídos dos cálculos daquele ano; e, de tal sorte, incabível sua inclusão em 2015.

Ademais, o setor anotou que as contas de 2014 tiveram trânsito em julgado em 18.02.18, não vislumbrando apontamentos que o tema tivesse sido abordado pelo Interessado naqueles autos, requerendo o ajuste da aplicação do ensino de 2014, conjugando os cálculos de 2015.

Sendo assim, o setor de cálculos da Assessoria Técnica estabeleceu a impossibilidade de prosperar a pretensão apresentada, para que, no exercício de 2015, os restos a pagar de 2014, no montante de R\$ 4.478.477,07 sejam excluídos do percentual de aplicação no ensino de 2014 e aqui incorporados.

A Assessoria Técnica registrou, por oportuno, que o d. MPC refutou a pretensão do Recorrente ingressada em 1ª Instância, e que ora se repete no presente apelo, sem nenhum fato novo, com ênfase na ponderação de que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



despesas que foram liquidadas/processadas, em 2014, àquele exercício pertencem, não havendo uma dupla consideração desses gastos.

Enfim, o setor de cálculos da Assessoria Técnica confirmou que a aplicação no setor educacional em 2015 limitou-se a 24,07% das receitas resultantes de impostos (fls. 830/834).

Ainda na Assessoria Técnica, sob a análise dos saldos apresentados, o setor notou que, não obstante as justificativas oferecidas, não tiveram forças para reverter a situação das contas, posto inegável que os resultados contábeis negativos vêm na contramão do equilíbrio fiscal e deverão onerar a execução orçamentária dos exercícios vindouros.

Prossegiu dizendo que o valor da folha paga em janeiro de 2016, embora tenha impactado as contas de 2015, não pode ser glosada do resultado do exercício em exame em razão do princípio da competência, lembrando que o resultado orçamentário do período jamais poderia ser considerado com apenas 11 meses da folha de pagamento.

Ainda, que o parcelamento de encargos previdenciários e a glosa do valor de restos a pagar não processados deixaram de ser acolhidos na defesa inicial, não vendo o porquê de ser aceitos os argumentos agora apresentados, de tal modo manifestando-se em desfavor do apelo (fls. 835/836)

Sobre os encargos sociais, mencionando precedentes sobre o tema, a Assessoria Técnica anotou que a jurisprudência da E. Corte, vem firmando entendimento de que a falta de seu recolhimento ao INSS ou ao RPPS provocam a reprovação dos demonstrativos e, nesse sentido, concluiu pelo não provimento do recurso (fls. 837/855).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu às opiniões de seus predecessores (fl. 856).

O d. MPC posicionou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fls. 857/859).

A SDG foi chamada a pronunciar-se e não destoou das opiniões afetas à manutenção do parecer desfavorável às contas.

Desse modo, a SDG colocou-se pelo não provimento do apelo; no entanto, propôs o afastamento dos apontamentos relativos à aplicação de recursos no ensino e encargos sociais (fls. 862/870).

A matéria foi retirada dos trabalhos do E. Plenário de 14.11.18, com reinclusão automática, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em Sessão Plenária do dia 28.11.18 foram apresentadas sustentações orais das razões de recurso pelo Recorrente Sr. Vinicius Almeida Camarinha e pelo seu i. advogado Dr. Gustavo Costilhas.

Pelo Recorrente foi dito que faria um relato histórico dos fatos; que assumiu a Prefeitura em 2013, a qual vinha de um processo político e financeiro difícil, tendo as contas anteriores sido reprovadas; que herdou um Município com R\$ 350 milhões em dívidas, com bloqueio do FPM e parcelamento de encargos previdenciários; que as contas de 2014, mesmo diante desses indicadores, foram aprovadas; que a recessão foi severa em 2015, sobretudo após a Copa do Mundo; que procurou honrar todos os compromissos; que o desrespeito na aplicação do ensino foi um equívoco da fiscalização local, comprovado pela SDG; que não houve déficit orçamentário, porque em 2014 as contas foram aprovadas e houve necessidade de recálculo do orçamento posterior; que a SDG reconheceu o parcelamento dos encargos sociais; que o atual Prefeito fez novo parcelamento; que se for retirado o déficit de curto prazo em relação a previdência, seria encontrado o equilíbrio financeiro; que o déficit vem da fonte 01 – tesouro, exatamente de onde foram aplicados recursos na previdência; que assumiu uma UPA abandonada, procedendo a sua conclusão; que investiu quase 25% na saúde pública; que gostaria de ponderar o respeito à Corte, o esforço que houve em todo esse período, pedindo que seja observada à regularização histórica das contas, para que ao final haja aprovação dos demonstrativos em apreço.

Pelo Dr. Gustavo Costilhas, concluindo as análises destacadas pelo Recorrente, disse que ficaram bem demonstrados os equívocos da unidade de fiscalização, ao deixar de glosar os restos a pagar de 2014 e não lança-los em 2015; que o valor de R\$ 4 milhões que deixou de ser lançado vai contra o manual da Corte sobre o tema; que a matéria foi bem observada pela SDG, concluindo pela relevância do apontamento, porque o Prefeito da época não poderia ser punido pelo equívoco da fiscalização; também, que a SDG observou a compensação dos valores e em ambos os exercícios haveria aplicação superior a 25% no ensino; que o apontamento seja relevado em face das provas nos autos.

Quanto à execução orçamentária havia expectativa de receita como constava no orçamento; no entanto, a frustração dos recursos de convênios, a demora na liberação de emendas parlamentares, os restos a pagar não processados e os empenhos processados se justificam; que o déficit pode ser decomposto pelos empenhos provenientes do Estado e da União, os quais, se abatidos, resultariam em superávit e, portanto, não teria havido déficit orçamentário.

Em relação ao RPPS, na época não havia a oportunidade de parcelamento, como hoje conhecido pela Portaria MF 333/17; que no ano de 2017 o Município de Marília aprovou a LC 792/17 e incluiu nesse débito previdenciário os exercícios de 2015 e 2016, de modo que pede a relevação do apontamento; tese que foi observada pela SDG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao déficit financeiro – equivalente a 51 dias da RCL, que foi retirado da fonte 1 – Tesouro; que se considerado o entendimento da SDG pelo acatamento do parcelamento previdenciário, a dívida passou a ser fundada e, portanto, abatida do saldo financeiro; que a SDG incluiu a fonte 91 – débitos anteriores, a qual também deveria ser abatida do débito financeiro, chegando a 1,2 meses da receita; que houve aplicação muito grande na saúde e o resultado do setor foi nota “A” no IEGM.

E, nessas condições, pediu pela aprovação das contas.

Em seguida a matéria foi retirada de pauta, com reinclusão automática.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM 037

Processo: TC-2383/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Gustavo Costilhas – OAB/SP 181.103, Ronaldo Sérgio Duarte – OAB/SP 128.639, Alysson Alex Souza e Silva – OAB/SP 256.087, Carlos Alberto Diniz – OAB/SP 65.826, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz – OAB/SP 130.558, Adriana Maria da Silva – OAB/SP 195.681-E, Lidiane Nunes de Souza – OAB/SP 165.006-E,

(Expediente que acompanha: TC-2383/126/15, TC-128/004/16, TC-219/004/16, TC-242/004/16, TC-253/004/16, TC-411/004/15, TC-1259/004/15, TC-1281/004/15, TC-18015/026/16, TC-34175/026/15, TC-34536/026/15, TC-39821/026/15, TC-1295/004/15)

Aplicação total no ensino	24,07% (mínimo 25%) - ATJ
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,10% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,06% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,43% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	50,77% - (limite de alerta >48,60% <51,30%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Relevado – Portaria MF 333/17
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,10% (R\$ 31.475.225,23)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 89.602.872,32)

	2014	2015
i-EGM	B	B

Porte grande

Região Administrativa Marília

Quantidade de habitantes 224.637



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em preliminar,

O apelo foi interposto por parte legítima, sob interesse processual e dentro do prazo estabelecido, disso compreendendo tempestividade.

Aqui relembro que o r. parecer combatido foi publicado em 08.12.17 (sexta-feira) e, sofrendo a oposição de Embargos de Declaração em 12.12.17 - pela contagem processual de dias corridos, sobejaram 29 dias a partir de 15.03.18 (quinta-feira) à interposição do Pedido de Reexame, o qual veio a ser protocolado em 19.04.18, portanto, antes de seu vencimento (25.04.18).

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

No mérito,

Antes de adentrar no mérito do exame das contas, anoto que recebi em meu Gabinete “memoriais” e documentos apresentados pelo Recorrente, os quais foram devidamente analisados.

Em síntese, o Recorrente lembrou que as contas foram rejeitadas pela E. Primeira Câmara em face da insuficiente aplicação dos recursos na educação, da irregularidade no recolhimento fiscal dos encargos sociais e do déficit orçamentário e financeiro do período em questão.

Quanto ao primeiro ponto, sustentou que foram aplicados 25,29% no ensino e que sua tese guarda amparo no Manual próprio desta E. Corte – qual seja, a respeito dos restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte, os quais deverão ser considerados no exercício do ano da quitação; aqui lembrou que houve grave equívoco da fiscalização que examinou as contas de 2014, porquanto não procedera a glosa das despesas inscritas em restos a pagar e não pagos até aquela data limite; que o equívoco também passou despercebido pelos setores contábeis da Municipalidade, plenamente justificável pelo simples motivo de que naquele exercício os índices de aplicação ultrapassara a meta constitucional, atingindo a casa dos 27%; enfim, reiterou pedido para que sejam excluídos dos cálculos do ensino de 2014, uma vez que a despesa estaria integrada erroneamente nesse exercício, a fim de que seja considerada para 2015, sanando o equívoco cometido pela fiscalização.

Quanto ao resultado da execução orçamentária, no que tange aos empenhos de 2014, prescritos em restos a pagar de investimentos, decorrem de convênios com a União e Estado, mediante emendas parlamentares, realizados com atraso, vindo a ingressar ao Tesouro, boa parte, no ano de 2015 e nos subsequentes, razões pelas quais solicita que sejam descontados do déficit orçamentário; e, desse modo, apresentou quadro onde haveria superávit superior a R\$ 39 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o Regime Próprio de Previdência – IPREMM – anotou que se instituiu o parcelamento dos débitos previdenciários em novas condições, através da MP 778/17, seguida das Portarias PGFN 645/17 e MF 333/17, abrindo a possibilidade de regularização das dívidas tributárias e previdenciárias; destacou que a Portaria PGFN autorizou aos Municípios com previdência própria – como é o caso de Marília, a realizar parcelamentos dos débitos nos mesmos termos e moldes da Medida Provisória, com a única observação de que se fizessem através de lei; que o IPREMM repactuou o endividamento previdenciário patronal, através da LC 792/17, motivo pelo qual pediu que o apontamento seja relavado, consoante jurisprudência da E.Corte, anotando precedente no TC-39/026/14, na conformidade do entendimento da SDG; que em relação a tal apontamento, em Sessão da E. Primeira Câmara, de 24.10.17, as contas de Marília, exercício de 2015 receberam aprovação pelo e. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa – atual Presidente desta E.Corte.

Suscitou a manifestação da i. SDG nestas contas, no tocante a postura pela regularidade das aplicações no ensino/15; inexistência de déficit orçamentário; bem como, para que seja relevado o apontamento quanto à falta de recolhimento previdenciário, com base no que foi alegado no pedido de Reexame.

Ainda, que apesar da SDG ter se manifestado favoravelmente em relação aos apontamentos mencionados, o i. Órgão Técnico finalizou seu entendimento pela emissão de parecer desfavorável à aprovação destas contas, sob o argumento de existência de déficit financeiro, originário do excesso de despesas de fonte 1 (tesouro) equivalente a 51,5 dias de receita, superior ao limite máximo estabelecido pela E. Corte; no entanto, conforme aceito o parcelamento dos débitos previdenciários, pediu que o montante de R\$ 17.484.263,06 – antes devidos ao RPPS no período em questão (02/15 a 12/15) seja considerado como dívida fundada, desse modo reduzindo a mencionada fonte 1 (tesouro).

Sob tal argumento apresentou quadro indicando – a partir da exclusão da despesas parcelada previdenciária do ano de 2015 (R\$ 17.484.263,06) e fonte 91 – tesouro – exercícios anteriores (R\$ 1.374.474,70), que o déficit financeiro seria de R\$ 53.965.526,50; e esse valor seria bem inferior ao anotado no r. parecer combatido, correspondendo a 1,2 meses de receita; e, sob tal argumento, pediu que o déficit seja relevado ao campo das recomendações, a exemplo de precedentes suscitados.

Ainda, por fim, registrou que aplicação na saúde atingiu 24,06%, obtendo índice “A” do IEGM nesse quesito; e, nessa conformidade, pediu pelo acolhimento das justificativas e aprovação das contas.

Registro que dentre os documentos ora entregues encontram-se cópias da LC 792/17, de 23.08.17, que dispõe sobre a autorização do parcelamento de débitos do Município e DAEM junto ao IPREMM; cópia do Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 1198/17, de 14.09.17, relativos ao período de 02/15 a 03/17, valor R\$ 24.233.005,91 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pagamento em 200 meses sucessivos de R\$ 121.165,03, a partir de 10.10.17; e, respectivos registros contábeis.

PASSO AO EXAME DE MÉRITO

Conforme instrução da matéria, os motivos que ensejaram a rejeição das contas em Primeira Instância relacionam-se à insuficiente aplicação de recursos no ensino, ao desequilíbrio fiscal e à falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo.

Início o reexame pela falta de recolhimento dos encargos sociais.

a) O Município apresentou-se em débito perante o RPPS, pela falta de recolhimento das parcelas referentes ao período de **fev/dez-15, em montante de R\$ 17.484.263,06.**

Igualmente em aberto o valor de **R\$ 29.911.570,38, relativo aos aportes necessários ao Fundo Financeiro** administrado pelo IPREMM, compreendendo o período de **março/14 a março/16.**

Conforme visto, a Origem trouxe documentação indicando que o Município parcelou o período devido de 02/15 a 03/17, na conformidade autorizada pela MP 333/17.

Observe ainda, muito embora não tenham sido trazidos documentos comprovando o parcelamento do aporte ao Fundo Financeiro, que a Lei Complementar nº 792/17 autorizou, inclusive, o parcelamento de *“IV – os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias oriundos da ausência de repasse dos aportes de cobertura de insuficiência financeira, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marília e Departamento de Água e Esgoto de Marília – DAEM”*.

Feitas essas considerações, avalio que a falta de recolhimento dos encargos devidos no período, incluindo o aporte financeiro ao RPPS, impõem verdadeiro desequilíbrio ao sistema.

Penso também, que em eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração ou dos administrados deveria, necessariamente, encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porquanto o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que as despesas a serem contingenciadas devam antes ter sido eleitas, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

Avalio que a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Gestor à escolha de quais despesas deverão ser contingenciadas; e, no caso a falta de repasses ao IPREMM denota desequilíbrio fiscal provocado pela condução da execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, como visto, o Recorrente trouxe informações a respeito da autorização do Legislativo Municipal ao parcelamento dos encargos e aporte do período, conquanto tenha apresentado instrumento tão somente em relação às competências do período em aberto (02/15 a 03/17).

Sobre a questão considero que a análise das contas deve guardar essencialmente os princípios da anualidade e unidade, no sentido de que eventuais correções posteriores – especialmente em razão da celebração de termos de parcelamento, como é o caso vertente, deveriam servir ao exame no tempo em que ocorreram, de tal sorte, distinta daquela que se presta no exercício em análise.

Penso que se a Lei Fiscal impõe como meta maior o planejamento, pela gestão transparente e responsável, determinando a redução de dívidas e o equilíbrio das contas, aqui ao contrário a Administração procedeu a postergação de pagamentos do período, constituindo dívida expressiva e de longa duração.

Apesar disso, reconheço que esse posicionamento não guarda ressonância nesta E.Corte, na medida em que as decisões proferidas têm, em larga maioria, agasalhado a tese de que os débitos previdenciários podem ser relevados, quando os parcelamentos das dívidas estejam acobertado pela MP 778/17 ou Portaria 333/17 – conforme o caso.

Cito a exemplo, o decidido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 05.12.17, no exame das contas da Municipalidade de São João da Boa Vista, exercício de 2015, abrigadas no TC-2630/026/15, prevalecendo o voto condutor do e. Revisor Edgard Camargo Rodrigues, na seguinte conformidade:

Adequada a condução da matéria neste sentido, pois identificar no refinanciamento dos encargos Previdenciários ato lesivo, capaz de inquinar a administração financeira municipal como um todo, comprometeria a segurança jurídica da decisão, autorizada por instrumento legal de abrangência Nacional (Portaria nº 333/2017).

Demais, a efetiva liquidação das prestações no decorrer do período de vigência do supradito acordo, por certo, será avaliada e devidamente considerada nos subsequentes Pareceres sobre os balanços do município.

Desta forma, nenhum prejuízo alcançará a Administração Pública na decisão que considere regularizada a matéria derogando-se, via de consequência, responsabilidade pessoal do gestor.

Nesse sentido, penso que deva prevalecer, em prol da segurança jurídica, a orientação contida no inciso V, do art. 927, o qual se reporta ao princípio do colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nestes termos, considerando o posicionamento desta E.Corte, avalio que a falha deva ser ressalvada, mediante a assinatura do Termo de Parcelamento sob abrigo da Portaria 333/17, autorizado por lei local.

Contudo, ressalvo que a Origem deverá providenciar – uma vez que se encontra autorizado pelo Legislativo Local, o parcelamento do valor referente ao aporte devido ao Fundo Financeiro, se ainda em aberto.

b) A gestão fiscal do Município se mostrou desequilibrada.

Muito embora tenha havido aumento da RCL em montante de 5,24% - R\$ 31.066.103,32, a efetiva arrecadação apresentou déficit de 20,91% - R\$ 107.832.679,06 em relação à receita prevista.

RCL 2014	RCL 2015	Variação %	Variação nominal
R\$ 592.216.232,17	R\$ 623.282.335,49	5,24%	R\$ 31.066.103,32

Lembro que as propostas orçamentárias – não obstante a análise do conjunto de fatores influentes sobre a arrecadação – a exemplo do PIB de 2012 (0,9%), 2013 (2,3%), 2014 (0,1%) e 2015 (-3,8%), também deveriam ser coerentes com o histórico do Órgão, sob pena de formulação de peça dissociada de sua realidade.

Lei 4.420/64

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Aqui é importante ressaltar que a Municipalidade havia obtido a realização de receitas em 2014, 2013 e 2012 – respectivamente – em valores brutos de R\$ 493⁶ mi, R\$ 429 mi⁷ e R\$ 385 mi⁸.

⁶ TC-291/026/14 – Exercício de 2014 – arquivo eletrônico deste Tribunal de Contas

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	529.566.270,00	514.102.757,70	-2,92%	104,23%
Receitas de Capital	65.990.000,00	18.595.637,15	-71,82%	3,77%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(46.877.800,00)	(39.464.261,17)	-15,81%	-8,00%
Subtotal das Receitas	548.678.470,00	493.234.133,68		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	548.678.470,00	493.234.133,68		100,00%
Déficit de arrecadação		55.444.336,32	-10,11%	11,24%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	438.189.102,00	402.141.084,10	-8,23%	78,17%
Despesas de Capital	81.386.970,00	48.845.959,60	-39,98%	9,49%
Reserva de Contingência	315.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	39.273.000,00	36.489.978,29	-7,09%	7,09%
Repasos de duodécimos à CM	14.527.500,00	14.527.500,00	0,00%	2,82%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	53.587.908,00	13.920.654,48	-74,02%	2,71%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.459.509,24)		
Subtotal das Despesas	627.279.480,00	514.465.667,23		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	627.279.480,00	514.465.667,23		100,00%
Economia Orçamentária		112.813.812,77	-17,98%	21,93%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(21.231.533,55)		4,30%

⁷ TC-1818/026/13 – Exercício de 2013 – arquivo eletrônico deste Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, a previsão de arrecadação para 2015 foi estabelecida em R\$ 623.464.350,00 – fortemente divorciada da conjuntura econômica e da própria capacidade arrecadatória do Município.

Em tese, orçamentos superestimados dão margem à emissão de empenhos sem lastro financeiro, contratando dívida a descoberto.

Já se disse que a lei orçamentária é *“a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição”* (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92), exatamente porque é o instrumento de aplicação dos recursos públicos em favor da comunidade.

Ademais, o orçamento foi alterado por meio da abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que atingiram R\$ 96.787.000,00 – correspondente a 15,13% da despesa fixada inicialmente.

Logo, a elaboração de peça divorciada da realidade tem forte caráter de frustração às expectativas da comunidade e de todo conjunto de regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais que apontam à sua formulação.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	461.546.075,00	463.087.984,77	0,33%	107,79%
Receitas de Capital	72.509.000,00	4.923.760,64	-93,21%	1,15%
Deduções da Receita	(45.072.500,00)	(38.408.778,59)	-14,78%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	488.982.575,00	429.602.966,82		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	488.982.575,00	429.602.966,82		100,00%
Déficit de arrecadação		59.379.608,18	-12,14%	13,82%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	381.548.275,00	352.576.959,65	-7,59%	84,56%
Despesas de Capital	36.559.000,00	21.935.209,95	-40,00%	5,26%
Reserva de Contingência	315.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	26.547.000,00	25.944.124,14		
Repasse de duodécimos à CM	12.560.000,00	12.560.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	1.852.549,74		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	66.222.000,00	5.807.087,67		
Subtotal das Despesas	523.751.275,00	416.970.831,67		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	523.751.275,00	416.970.831,67		100,00%
Economia Orçamentária		106.780.443,33	-20,39%	25,61%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	12.632.135,15		2,94%

⁸ **TC-1750/026/14 – Exercício de 2012 – arquivo eletrônico deste Tribunal de Contas**

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	417.339.084,00	417.787.560,12	0,11%	108,43%
Receitas de Capital	80.533.154,00	1.570.654,10	-98,05%	0,41%
Deduções da Receita	(33.783.250,00)	(34.042.731,88)	0,77%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	464.088.988,00	385.315.482,34		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	464.088.988,00	385.315.482,34		100,00%
Déficit de arrecadação		78.773.505,66	-16,97%	20,44%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	389.201.793,00	358.444.375,18	-7,90%	83,79%
Despesas de Capital	43.585.295,00	26.771.439,20	-38,58%	6,26%
Reserva de Contingência	315.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	31.873.000,00	30.349.530,69		
Repasse de duodécimos à CM	10.688.400,00	10.688.400,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	314.743,09		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	1.873.785,10		
Subtotal das Despesas	475.663.488,00	427.812.787,08		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	475.663.488,00	427.812.787,08		100,00%
Economia Orçamentária		47.850.700,92	-10,06%	11,18%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(42.497.304,74)		11,03%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também é importante destacar que o Município deixou de receber recursos provenientes do IRPF recolhido por suas autarquias dos servidores – valores que chegaram a R\$ 927.007,25 do DAEM e R\$ 2.415.777,96 do IPREM.

Na dívida ativa houve recebimento de R\$ 16.912.032,19, enquanto a inscrição do período chegou a R\$ 160.312.572,68, elevando o saldo de créditos a receber a R\$ 254.567.201,44.

Evidente que essas questões têm influência direta na arrecadação das receitas.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado deficitário de 6,10%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 31.475.225,23.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	587.886.840,00	541.774.952,28	-7,84%	105,07%
Receitas de Capital	78.685.510,00	14.985.957,10	-80,95%	2,91%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(43.108.000,00)	(41.129.238,44)	-4,59%	-7,98%
Subtotal das Receitas	623.464.350,00	515.631.670,94		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	623.464.350,00	515.631.670,94		100,00%
Déficit de arrecadação		107.832.679,06	-17,30%	20,91%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	480.086.284,00	439.589.735,19	-8,44%	80,35%
Despesas de Capital	77.410.010,00	48.753.124,04	-37,02%	8,91%
Reserva de Contingência	315.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	41.284.000,00	38.040.188,64	-7,86%	6,95%
Repasse de duodécimos à CM	15.938.100,00	15.938.100,00	0,00%	2,91%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	53.939.843,85	9.317.158,83	-82,73%	1,70%
Dedução: devolução de duodécimos		(4.531.410,53)		
Subtotal das Despesas	668.973.237,85	547.106.896,17		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	668.973.237,85	547.106.896,17		100,00%
Economia Orçamentária		121.866.341,68	-18,22%	22,27%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(31.475.225,23)		6,10%

Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que havia histórico de déficits da execução orçamentária em 2014 e 2012, cumprindo a máxima de que mesmo pequenos déficits são capazes de desequilibrar a saúde financeira do Órgão.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	4,30%	10,90%
2013	Superávit de	2,94%	2,97%
2012	Déficit de	11,03%	5,4%

Importante dizer que o resultado da execução financeira foi deficitário em R\$ 89.602.872,32, ampliando a situação negativa que o Município se encontrava no exercício anterior.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(71.492.296,91)	(89.602.872,32)	25,33%
Econômico	45.748.057,04	125.595.461,37	174,54%
Patrimonial	113.537.669,50	231.738.787,41	104,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse saldo negativo representou 52,47 dias de arrecadação da RCL no período; lembrando que a relação entre a RCL e o déficit financeiro em 2014 era de 44,06 dias – demonstrando a falta de esforço da Origem na redução da sua dívida de curto prazo.

RCL – 2015	RCL/dia	Déficit financeiro/ RCL/dia
623.282.335,49	1.707.622,83	89.602.872,32
		52,47 dias
RCL – 2014	RCL/dia	Déficit financeiro/ RCL/dia
592.216.232,17	1.622.510,22	71.492.296,91
		44,06

Sendo assim, observo que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,32), uma vez que detinha apenas R\$ 0,32 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	76.902.401,57	72.194.817,11	54.884.672,82	94.212.545,86
Restos a Pagar Não Processados	37.664.601,65	29.836.701,85	22.443.238,17	45.058.065,33
Consignações	1.499.007,60	68.065.703,72	63.351.042,47	6.213.668,85
Depósitos	11.250,00	188.877.819,96	188.877.069,96	12.000,00
Outros	-			-
Total	116.077.260,82	358.975.042,64	329.556.023,42	145.496.280,04
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	116.077.260,82	358.975.042,64	329.556.023,42	145.496.280,04
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	45.839.619,52	0,32	
	Passivo Financeiro	145.496.280,04		

Adentrando nas razões do recurso propriamente dito quanto aos restos a pagar não processados, observa-se que essa rubrica atingia R\$ 45.058.065,33.

No entanto, ainda que descontados do Passivo Financeiro – R\$ 145.496.280,04 – o Município também indicaria com forte déficit e indisponibilidade ao pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Relembro que a SDG já procedeu aos cálculos no sentido de que a exclusão solicitada ainda manteria o Município em posição que não permitiria a reversão do juízo de irregularidade sobre o ponto – uma vez que se fixaria em 32,06 dias de arrecadação da RCL.

No entanto, penso que não há como desconsiderar débitos compromissados e regularmente inscritos na contabilidade, como deseja o Recorrente, sob pena de anular o conteúdo das peças formuladas e entregues à avaliação do controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a questão penso que os argumentos de apelo poderiam, eventualmente, ser aceitos em duas situações, quais sejam, pela anulação posterior dos empenhos não processados ou, pelo superávit financeiro registrado no exercício posterior - marcado pelo ingresso financeiro atrasado dos reclamados convênios.

Ou seja, se os recursos efetivamente não foram transferidos, melhor caminho seria a anulação dos empenhos não processados, de tal sorte com reflexos nos índices do exercício seguinte; e, ao contrário, em sendo entregues no ano posterior, naturalmente deveriam cobrir o débito inscrito ou, ao menos, ser mantidos em conta até a sua utilização.

Ademais, o que se observa dos quadros firmados pela fiscalização para as contas de 2016 (TC-4398.989.16-0), foi o aumento nominal do déficit da execução financeira⁹ e redução da capacidade de pagamento a curto prazo¹⁰ - situações de fato que estão divorciadas dos argumentos apresentados pelo Recorrente.

E, quanto ao pedido para desconsideração dos valores pertinentes ao parcelamento da dívida em aberto com o IPREMM, penso que também não pode ser acolhido o argumento, uma vez que a operação somente poderia se dar a partir da assinatura do Acordo autorizado em 23.08.17 (LC 792/17) e firmado em 14.09.17; portanto, após o encerramento dos balanços, de tal sorte que essas peças podem ser desconstituídas.

Desse modo, tendo em vista a manutenção do saldo negativo, superior a 30 dias da RCL, somado às deficiências de planejamento e execução orçamentária, avalio há motivação suficiente à rejeição das contas, posto que não houve estrita observância aos preceitos fiscais no tocante ao equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, à eliminação do estoque de dívida constituída.

c) Finalmente, enfrento a questão da insuficiente aplicação de recursos no ensino, onde, basicamente, o Recorrente pleiteia que se exclua valor lançado no exercício anterior, para ser apropriado ao presente.

⁹TC-4398.989.16-0 – contas de 2016

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(89.602.872,32)	(109.003.802,34)	21,65%
Econômico	125.595.461,37	11.892.274,48	90,53%
Patrimonial	2.312.738.787,41	263.953.157,52	88,59%

¹⁰TC-4398.989.16-0 – contas de 2016

Componentes da DCP	Saldo	Movimento do Período		Saldo para o
	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar Processados	91.134.937,13	85.765.162,54	52.549.572,92	124.350.526,75
Restos a Pagar Não Processados	48.135.674,06	10.973.682,83	29.753.145,24	29.356.211,65
Consignações	6.213.668,85	72.363.320,33	76.298.001,77	2.278.987,41
Depósitos	12.000,00	218.726.806,42	218.719.726,40	19.080,02
Outros	-	717.110.044,19	712.489.802,24	4.620.241,95
Total	145.496.280,04	1.104.939.016,31	1.089.810.248,57	160.625.047,78
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	145.496.280,04	1.104.939.016,31	1.089.810.248,57	160.625.047,78
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	35.280.081,32	0,23	
	Passivo Financeiro	156.004.805,83		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O argumento principal do Recorrente é de que a inspeção que laborou sobre o período anterior teria incorrido em lapso ao deixar de glosar restos a pagar inscritos em 2014, contudo, somente pagos após 31.01.15.

Sobre o tema, de fato, a orientação jurisprudencial desta E. Corte é no sentido de que os restos a pagar processados à conta do ensino devem ser pagos até a data limite de 31 de janeiro do exercício seguinte, em respeito e conjugação do princípio da anualidade com as dificuldades estabelecidas pelas transferências financeiras nos últimos dias do exercício, impossibilitando o seu investimento imediato.

Também há precedentes no sentido de que, em havendo glosa das despesas inscritas em restos a pagar e quitadas após aquela data limite, devam ser apropriadas ao exercício do pagamento, sob pena de não serem aproveitadas a tempo algum.

Esse foi o entendimento expresso no TC-2359/026/07, contas anuais de 2007 da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relatadas em sede de Pedido de Reexame pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em E. Sessão Plenária de 08.12.10.

Adiante transcrevo o excerto de interesse:

“A pretensão de o recorrente incluir valores relativos aos restos a pagar da educação, inscritos em 31.12.07, porém liquidados após 31.01.2008, no cálculo do percentual de aplicação no ensino de 2007 encontra óbice na jurisprudência desta Casa (TC-003433/026/06 – Prefeitura de Terra Roxa, TC-002616/026/05 – Prefeitura de Araçoiaba da Serra, TC-003285/026/06 – Prefeitura de Cássia dos Coqueiros e TC-002468/026/07 – Prefeitura de Leme) que orienta sejam tais importâncias acrescidas aos gastos do setor, relativos ao período da efetiva quitação.

(...)

*Em decorrência de pedido de informação deste Relator (ofício GCECR nº 50/2010), o E. Conselheiro Renato Martins Costa, que presidiu o exame dos demonstrativos do Prefeito de São Bernardo do Campo, relativos ao exercício de 2008 (TC001888/026/08), por meio do ofício GCRMC nº 1793/2010 (fls.533), certifica que **a mencionada importância, inscrita em restos a pagar, existente em 31.12.07, porém liquidada no decorrer de 2008 (R\$ 38.054.137,02 – quitada entre fevereiro e dezembro de 2008) não foi computada para os fins de apuração do percentual de recursos da receita de impostos e transferências destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,01%) do período.** Referidas Contas mereceram a emissão de parecer favorável pela C. Segunda Câmara, em sessão de 14.09.2010.*

Corroboram tal constatação as informações prestadas pela 6ª Diretoria de Fiscalização de que a metodologia de cálculo utilizada pela auditoria para aferir a aplicação de recursos no ensino somente considera as despesas empenhadas no exercício sob análise, sem que fossem agregados às contas quaisquer valores relativos a restos a pagar liquidados no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A constatação de que o montante de R\$ 38.054.137,02, inscrito em restos a pagar, em 31.12.2007, porém liquidado entre fevereiro e dezembro de 2008, não foi considerado no cálculo de aplicação de recursos no ensino de ambos os períodos (2007 e 2008), leva à necessidade de agregá-lo, excepcionalmente, ao exercício ora apreciado (2007). Refazendo-se as contas, apura-se a aplicação de 26,4%² da receita de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no exercício de 2007, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal”.

Contudo, no caso concreto a situação é diferente, exatamente porque os restos a pagar em destaque foram efetivamente considerados na aplicação dos recursos na educação do exercício de 2014, questão ratificada pela detalhada análise exposta pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica.

Observa-se do laudo de fiscalização sobre as contas de 2014, quadro indicando que a aplicação no ensino do período atingiu 27,04%, mediante glosas – à conta de restos a pagar não pagos até 31.01.15 em montante de R\$ 154.294,87¹¹.

Esse índice foi acolhido pela E. Segunda Câmara, sob relatoria do e. Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, em Sessão de 22.11.16.

Assim, muito embora o Recorrente tenha atribuído a situação a eventual lapso da fiscalização, avalio que frente aos princípios processuais da cooperação e boa fé, também havia responsabilidade de sua parte em alertar a E. Corte, ainda nas contas de 2014, sobre sua pretensão de reduzir aquele percentual.

Em sendo assim, em razão do devido processo legal, avalio que a aceitação de tais despesas à conta do ensino em 2015, equivaleria a desconstituir decisão proferida em processo regular e válido de 2014 – o que somente seria possível por meio dos instrumentos processuais inerentes, acaso ainda cabíveis.

¹¹ Relatório de inspeção – TC-291/026/14 – contas da PM Marília – 2014

Inclusões	2014	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2014			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2015		154.294,87		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2015				
Outras				
Total das exclusões		154.294,87	-	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		154.294,87	-	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02. 2015 e a inspeção		84.294,87		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		70.000,00		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2015 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, considerando que os restos a pagar processados em questão foram absorvidos à aplicação no ensino de 2014, acompanhado pela Assessoria Técnica e MPC, entendo que não são passíveis de inclusão nas contas de 2015 e, portanto, evidenciada a insuficiência destacada.

Nesse sentido, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO APELO, a fim de manter o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, excluindo dos motivos da rejeição a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao IPREMM, reforçando as advertências e recomendações antes lançadas, bem como, para que providencie o parcelamento já autorizado do valor devido ao aporte financeiro ao RPPS, se ainda não realizado.

É como voto.

GCCCM/25